

PROJETO DE LEI Nº 3.917 / 2025

Autor: DEP. GEORGE MORAIS

Altera a Lei 10.228 de 2013, que dispõe sobre a segurança bancária do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 2º da Lei 10.228, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal 14.967/2024.”

“Art. 5º (...):

§1º As agências bancárias:

I – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

II – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

V – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VI – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§2º Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MORAIS

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido.

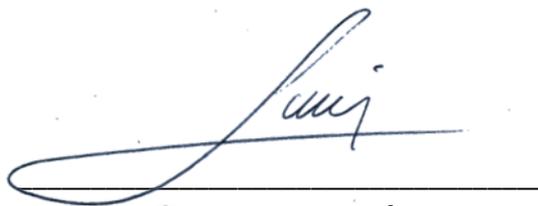
“Art. 9º (...):

“**Parágrafo único** – O trabalhador a que se refere o caput deverá usar colete à prova de balas de uso permitido, em conformidade com o que dispõe a legislação federal, fornecido pela instituição bancária ou financeira ou pela empresa de vigilância, o qual deverá ser substituído quando expirado seu prazo de validade.” [NR]

“**Art.14º** Todos os estabelecimentos bancários deverão oferecer monitoramento permanente vinte e quatro horas por dia por meio de centrais devidamente capacitadas, onde funcionem terminais de auto atendimento, durante o período em que esses equipamentos estejam em funcionamento, com exceção dos postos de atendimento bancários instalados dentro de empresas que possuem sistema de segurança próprio. [NR]

Parágrafo Único – (Suprimido)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



George Morais

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade modernizar a Lei nº 10.228/2013, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, acrescentando-lhe comandos para determinar a instalação de dispositivos que atualmente contribuem muito mais na promoção da segurança, do conforto e da acessibilidade ao público usuário dos seus espaços físicos, inserindo a Paraíba no rol de Estados do país que acompanham a evolução da legislação federal e da segurança bancária como um todo.

Nesse sentido, recentemente foi editada, em setembro de 2024, a nova Lei nº 14.967/24, que versa sobre a segurança privada e das instituições financeiras com o objetivo de modernizar toda a legislação sobre a matéria no país, tendo em vista, dentre outros aspectos, na mudança de paradigma que atualmente vivenciamos com a migração do crime a estabelecimentos financeiros do presencial para o mundo digital e com a diminuição da presença dos clientes fisicamente nas agências.

Vale destacar que nos últimos 10 anos houve queda de 93% dos assaltos a estabelecimentos bancários, relativo ao número de ataques a ATMs, a redução foi de 96%. Em outro aspecto apenas 2% das transações bancárias ocorrem hoje na agência presencial, sendo 98% nas ferramentas digitais.

Entre as diversas inovações trazidas pela norma, o novo Estatuto estabeleceu regras gerais a serem observadas em todo Brasil. Vale frisar que a unificação da legislação em um único diploma traz segurança jurídica, ganhos de eficiência ao permitir o planejamento e padronização de processos.

Outra inovação da nova Lei foi inserir que a edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade. O dispositivo deixa claro que a autoridade competente, no caso, a Polícia Federal, que detém conhecimento técnico apurado, com departamentos especializados e treinamento, é a mais indicada para estabelecer os itens de segurança de uma agência bancária quando da aprovação do plano de segurança específico para cada local.

Com essa nova previsão legal, novos itens de segurança, que venham a ser exigidos em normas, deverão ter sua eficácia comprovada previamente pela Polícia Federal. Desta forma, a medida irá assegurar que os equipamentos e rotinas adotadas para a segurança de agências será sempre efetuada com base em critérios técnicos e objetivos, garantindo a sua plena eficácia e resultado.

Por fim, importante ressaltar também que a nova legislação federal modernizou a segurança bancária em todo país. Certos itens, até então não previstos, passam a ser obrigatórios, e, outros, deixam de ser adotados ante a constatação de sua baixa efetividade ou por ter ficado obsoleto, devendo ser substituído por outro mais moderno.

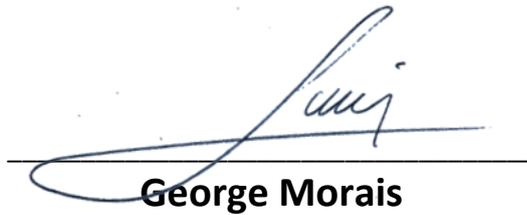
Desta forma, é possível constatar que a nova legislação sobre segurança privada e bancária não apenas modernizou os itens de segurança para funcionamento dos estabelecimentos bancários, mas também deixou explícito a importância de uma legislação única em todo país e a relevância da análise técnica da Polícia Federal na fiscalização dos estabelecimentos bancários.

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MORAIS

Assim, o projeto propõe adequar a atual legislação da Paraíba ao que é praticado em todos os Estados do país, tornando os estabelecimentos bancários mais seguros, modernos, adequados a nova realidade, preservando sua manutenção e protegendo os postos de trabalho e a economia local.

Com base em todos os argumentos expostos, solicitamos, com a devida vênua, que o Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 18 de março de 2025.



George Morais

Deputado Estadual